



AUTONOMIA DOS PACIENTES COM TRANSTORNO MENTAL À LUZ DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Melissa Mayumi Suyama Ferrari*
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espalador**
Daniela Braga Paiano***

Resumo

Este trabalho tem por objetivo refletir sobre as teorias do negócio jurídico em uma perspectiva de ser um mecanismo de materializar a vontade do paciente em seus interesses existenciais. Após, estuda as diretivas antecipadas da vontade e a autonomia bioética em um contexto de negócio jurídico existencial, para, ao final, discorrer sobre a autonomia dos pacientes com transtorno mental, bem como o Contrato de Ulisses. Faz uso de doutrina nacional e estrangeira, método dedutivo com coleta de informações via pesquisa bibliográfica e legislativa. Conclui-se pelo acautelado uso dos mecanismos aqui referidos, sob pena de silenciar a vontade dos pacientes.

Palavras-chave: Autodeterminação; autonomia bioética; diretivas antecipadas de vontade; negócio jurídico; transtorno mental.

AUTONOMY OF PATIENTS WITH MENTAL DISORDER CONSIDERING LEGAL BUSINESS

Abstract

This paper aims to reflect on theories of the legal business in a perspective of being a mechanism to materialize the patient's will in his existential interests. Afterwards, it studies the advance of directives of the will and bioethical autonomy in a context of existential legal business, so that finally discusses the autonomy of patients with mental disorders, as well as the Ulysses Contract. It uses national and foreign doctrine, deductive method with collection of bibliographic information and legislative research. It is concluded by the judicious use of the mechanisms mentioned here, under penalty of silence the will of patients.

* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em Direito do Estado – Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colaboradora nos projetos de Pesquisa n. 11797 – “Negócios biojurídicos: as tecnologias e o Direito Civil” e n. 12475 – “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”, ambos vinculados à Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Endereço eletrônico: melissamsferrari@gmail.com.

** Doutora em Direito Civil pela Universidade de Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Docente do curso de Direito e do Programa em Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade de Londrina (UEL). Coordenadora do projeto de pesquisa n. 11797 da Universidade Estadual de Londrina (UEL) – “Negócios biojurídicos: as tecnologias e o Direito Civil”. Endereço eletrônico: rita.tarifa@gmail.com.

*** Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do projeto de pesquisa n. 12475 da Universidade Estadual de Londrina (UEL) - “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”. Endereço eletrônico: danielapaiano@hotmail.com.





Keywords: Self-determination; bioethical autonomy; directives of the will; legal business; mental disorder.

1 INTRODUÇÃO

A ciência jurídica tem demonstrado uma frequente evolução em relação as mais variadas formas de proteção à pessoa humana. Tal fato pode ser corroborado de forma contundente no Direito Civil, especificamente no que se refere a uma releitura do conceito de autonomia.

A exteriorização da vontade das pessoas passa a ser objeto nuclear da análise civilista que, em junção às discussões bioéticas e biojurídicas contemporâneas, tem procedido interpretação, sob a ótica da teoria do negócio jurídico, voltada ao pleno e efetivo atendimento dos reais interesses do paciente.

Nesse contexto, as diretivas antecipadas de vontade, regulamentadas deontologicamente, mas interpretadas na contemporaneidade com base nos pilares negociais, devem ser analisadas, também, à luz dos referenciais bioéticos, especialmente, para fins do presente estudo, a autonomia bioética.

De fato, os negócios jurídicos ditos “existenciais” revestem-se de diretrizes interpretativas diferenciadas, que conduzem a reflexão acerca de situações jurídicas existenciais específicas, tais como a exteriorização de vontade das pessoas com transtorno mental.

Assim, pretende-se demonstrar a importância, pontuando-se, também, os riscos advindos da utilização de mecanismos pretensamente protegidos de pessoas em situação de vulnerabilidade em relação a sua personalidade, analisando-se as balizas e possibilidades da utilização das diretivas antecipadas psiquiátricas e do contrato de Ulisses.

A relevância desse estudo se justifica no elevado número de pessoas com transtorno mental, na obscuridade de suas causas e na complexidade da própria temática, de tal sorte que o debate acerca das diretivas antecipadas em saúde mental e do contrato de Ulisses fomentam significativos meios de exercício da autonomia por parte de pacientes com distúrbios mentais.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo de premissas gerais da análise do negócio jurídico, da autodeterminação e da autonomia como referencial bioético, para aplicação ao caso específico das diretivas antecipadas psiquiátricas e do contrato de Ulisses



como instrumentos garantidores da autonomia de pacientes com transtorno mental, ao passo que os procedimentos metodológicos se baseiam, precipuamente, na pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de obras relacionadas ao Direito Civil-constitucional, Direito Negocial e Biodireito, bem como legislativa.

2 DE SUJEITO À PESSOA: RETROSPECTO HISTÓRICO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Preliminarmente, antes de abordar a mudança paradigmática envolvendo a autonomia negocial, tampouco adentrar propriamente ao tema das diretivas antecipadas de vontade e contrato de Ulisses, faz-se mister tecer ponderações acerca dos reflexos do negócio jurídico nos mais variados momentos históricos, sobretudo porque ao versar sobre um instrumento que materializa a vontade de um paciente, pressupondo interesses existenciais, a discussão se insere, precipuamente, na ótica dos referidos negócios jurídicos.

O negócio jurídico é estrutura que se percebe, basicamente, por meio de três visões, quais sejam: voluntaristas, objetivistas e estruturalistas. No entendimento de Francisco Amaral (2018, p. 465) o negócio jurídico, enquanto instrumento à serviço da autonomia privada e tendo o contrato como seu símbolo, consiste na própria “declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece”. Desse modo, tem-se admitido uma bipartição do conceito de negócio jurídico em dois elementos, quais sejam: “ (a) uma vontade particular dirigida à produção de determinados efeitos, com o que as pessoas regulam seus interesses; e (b) o reconhecimento, pelo sistema legal, do poder que os particulares têm de regular, assim, os seus interesses (autonomia privada) ” (AMARAL, 2018, p. 466).

Como uma espécie de fato jurídico, cuja vontade se destina, de imediato, a constituição ou extinção de uma relação jurídica (SAVIGNY, tomo II, p. 202 apud AMARAL, 2018, p. 470), a corrente voluntarista aloca a real intenção do agente como elemento essencial do negócio jurídico, sendo possível descrevê-lo como

una dichiarazione privata de volontà, che mira a produrre un effetto giuridico. Il negozio giuridico mira a produrre un EFFETTO giuridico. Lo scopo ultimo del negozio giuridico è sempre la nascita, estinzione, la modificazione di un diritto (o di un complesso di diritti). Ma non occorre, che il negozio giuridico miri



immediatamente a creare ecc. un diritto. Il negozio giuridico MIRA a produrre un effetto giuridico. Che l' effetto giuridico voluto sia dai negozio giuridico realmente prodotto, e sia prodotto subito, non appartiene al concetto dei negozio giuridico.¹ (WINDSCHEID, 1902, P. 264)

Depreende-se, assim, pelo exposto que o posicionamento de Savigny sobre o negócio jurídico é essencialmente voluntarista (SALEILLES, 1929, p. 5-14), sendo possível salientar como simpatizantes dessa visão, Puchta, Zitelmann e Thibaut (AZEVEDO, 2002, p. 78-79), assim como Windscheid.²

Outrossim, insta pontuar as perspectivas negociais a partir das teorias preceptivas de Emilio Betti e normativista de Luigi Ferri. Segundo a teoria preceptiva de Betti (2008, p. 88), “o negócio é um ato que ora consiste numa declaração, ora num simples comportamento”. Assim sendo, por corresponder o negócio a um fato social, enquanto a autonomia representa um fenômeno social, compete ao negócio jurídico a satisfação daquela exigência de recognoscibilidade que orienta a vida social; em outras palavras, “deve ser um fato socialmente reconhecível” (BETTI, 2008, p. 89).

O negócio jurídico perfazer-se ia, portanto, como um comando concreto que recebe do ordenamento jurídico, eficácia vinculante (AZEVEDO, 2002, p. 11-12) e, por esse viés, como mecanismo para a realização de interesses privados, deveria abandonar a concepção de fato psicológico para ser tido como fato social, instrumento da autonomia privada (AMARAL, 2018, p. 478).

Betti (2008, p. 275-276), então, reconhece o negócio jurídico como simples produto da autonomia privada, de relevância jurídica como qualquer outro ato valorado pelo direito objetivo, entretanto, não o julga fonte de direito, tampouco norma jurídica, visto que,

[...] se fosse assim, a lei teria conferido aos particulares uma verdadeira competência normativa, isto é, criadora de normas jurídicas, em vez de se limitar a reconhecer a autonomia como um fator juridicamente relevante; e aos particulares, no exercício dessa competência, determinariam eles mesmos, diretamente, os efeitos jurídicos que o negócio deveria ter e quais os que não deveria ter. (BETTI, 2008, p. 275-276)

¹ Tradução livre: Negócio jurídico é uma declaração privada de vontade, que visa produzir um efeito jurídico. O negócio jurídico visa produzir um EFEITO jurídico. O objetivo último do negócio jurídico é sempre o nascimento, a extinção, a modificação de um direito (ou um conjunto de direitos). Mas não é necessário que o negócio jurídico vise imediatamente criar etc. um direito. O negócio jurídico visa produzir um efeito jurídico. Que o efeito jurídico desejado seja realmente produzido pelo negócio jurídico, e seja produzido imediatamente, não pertence ao conceito de negócio jurídico.

² Diante da teoria voluntarista, faz-se mister evidenciar que para esses autores, o elemento essencial do negócio jurídico era a vontade. Nesse ínterim, esta diferencia-se da declaração de vontade. A esse respeito, cita-se as palavras de Saleilles (1929, p. 263), segundo tradução livre: “[...] e com isso expressa mais uma vez a relação a ser estabelecida entre manifestação e declaração de vontade. Uma é a expressão real da vontade, em sua observação objetiva. A outra é sua expressão jurídica.



De outro lado, ao pontuar como inconcebível a existência da autonomia privada e do negócio jurídico sem o direito, Luigi Ferri (2001, p. 5) atribui a uma questão de limites o problema da autonomia privada, contrapondo-se, nessa linha, à visão de Betti. Isto porque, segundo Ferri (2001, p. 67-68) não seria razoável considerar o negócio jurídico como fato social juridicamente relevante, mas retira-lo como fonte do direito, eis que “si se acepta que la autonomía es poder atribuido a los individuos de crear normas jurídicas, no se puede negar que las normas negociales son normas jurídicas desde el mismo momento en que son establecidas; validamente” (FERRI, 2001, p. 67-68).³

Dessa forma, a autonomia privada não refletiria a expressão de uma mera licitude ou faculdade, mas um poder de criar normas jurídicas, dentro de determinados limites legalmente estabelecidos. Em outras palavras, ao considerar a autonomia privada como poder dos particulares de criar normas, vislumbra-se a relação entre autonomia e negócio jurídico, de tal sorte que este é manifestação daquela (FERRI, 2001, p. 7-27). Portanto, o negócio jurídico assim como a lei, seria fonte normativa, eis que “el negocio no es, a mi parecer, un fenómeno social que después se convierte en jurídico, sino un fenómeno jurídico que, como cualquier otro fenómeno jurídico, tiene una importancia social. La intersubjetividad del derecho no es más que la consecuencia de su intrínseca socialidad” (FERRI, 2001, p. 68).⁴

Em contraposição aos entendimentos voluntaristas e objetivos do negócio jurídico, Junqueira de Azevedo (2002, p. 16) aduz que o “negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto”.

Enquanto categoria, o negócio representa a hipótese de fato que se traduz em uma manifestação de vontade seguida de determinadas circunstâncias que fazem com que essa manifestação seja visualizada, socialmente, como dirigida à produção de efeitos. Como fato jurídico concreto, por seu turno, o negócio consiste em uma “declaração de vontade”, cujos efeitos “queridos” são atribuídos pelo ordenamento, “respeitando os pressupostos de

³ Tradução livre: se se aceita que a autonomia é poder o poder atribuído aos indivíduos de criar normas jurídicas, não se pode negar que as normas negociais são normas jurídicas desde o mesmo momento que são estabelecidas, validamente. ”

⁴ Tradução livre: O negócio não é, a mim parece, um fenômeno social que depois se converte em jurídico, mas um fenômeno jurídico que, como qualquer outro fenômeno jurídico, tem uma importância social. A intersubjetividade do direito não é mais que a consequência de sua intrínseca sociabilidade.



existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide” (AZEVEDO, 2002, p. 16).

Nessa lógica, o negócio se desprende da concepção de ato de vontade do agente para ilustrar uma vontade qualificada, visto que “o negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como declaração de vontade do agente” (AZEVEDO, 2002, p. 21).

Independentemente da visão adotada, é inconteste o fato de que o negócio jurídico corresponde a um “fato histórico e a uma categoria lógica”, conforme defende Francisco Amaral (2018, p. 472-473), eis que no decorrer dos tempos vem sofrendo uma série de alterações, à medida que se injetou olhar social sobre essa estrutura privada, seja com a passagem do sujeito abstrato e genérico para a figura da pessoa, seja pela previsão do instituto da autodeterminação, diante da possibilidade de interesses existenciais.

Assim como a definição de negócio jurídico sofreu alterações a depender da corrente adotada, salienta-se que a conceituação do mesmo comportou, também, influências dos momentos históricos, ao passo que os contornos atribuídos à “vontade”, deram azo a figuras como a autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação.

Apesar da menção às chamadas situações jurídicas subjetivas patrimoniais, o objeto de análise do presente estudo se concentra na esfera existencial, especificamente, nas diretivas antecipadas de vontade, espécie do gênero negócio biojurídico.

A natureza social do homem levou-o, desde o início, a manter vínculos e se relacionar através de acordos de vontade. Surge, então, a autonomia da vontade como primeira manifestação da esfera de liberdade do agente, no âmbito privado. Inaugurando o paradigma clássico, e fundada na ascensão liberal e voluntarista, a vontade é elevada a máximo, conceituando a autonomia da vontade como poder atribuído às partes para estipularem suas relações, como bem lhe aproovessem, tomando o negócio jurídico como lei (AMARAL; PONA, 2015, p. 58-59).

Nessa lógica, a autonomia da vontade legitimava a liberdade dos sujeitos de regerem seus negócios, *per se*, sem qualquer interferência externa, permitindo ao agente a prática de “um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos.” (AMARAL, 2018, p. 465)

Ante a um liberalismo e voluntarismo, não só jurídico, mas geral, o Direito Privado representava “um coração”, ao passo que o Direito Público se relegava a uma “moldura”, cujo único objetivo era assegurar que a vontade das partes fosse observada (BODIN, 2010, p. 107).



Como construção ideológica do século XIX, a autonomia da vontade traduzia os excessos do liberalismo (MARTINS-COSTA, 2002, p. 614-615), de modo que com as revoluções burguesas, o instrumento contratual ganhou forma, ao passo que os negócios jurídicos, até então apenas patrimoniais eram vislumbrados como um conjunto de vontades, unilaterais ou bilaterais (MARQUESI; MARTINS, 2016, p. 140-142).

Defronte a essa visão de intervenção mínima, onde “todos eram iguais perante a lei” – igualdade formal –, a autonomia da vontade e a liberdade contratual atuavam como os pilares negociais. Assim, as partes elegiam, livremente, o objeto, as cláusulas e condições contratuais, devendo tal instrumento ser aplicado em integralidade, dado a sua forma obrigatória. Em outras palavras,

[...] o liberalismo colocou o princípio da autonomia da vontade como pilar dos atos da vida civil e estabeleceu a necessidade da não intervenção estatal nas relações de cunho econômico, entendendo que as leis naturais do mercado se encarregavam da promoção do equilíbrio econômico e, por consequência, da harmonia social. Era a conhecida doutrina do *laissez faire*. (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 267)

Salienta-se, ainda, que nesse período as relações perfilhadas entre os indivíduos eram, de certo modo, singelas. Envoltas por abstratividade e generalidade, as então “relações jurídicas”, baseavam-se em um vínculo entre duas pessoas, sendo uma delas credora de um direito subjetivo e a outra, detentora de um dever (AMARAL, 2018, p. 207). Em razão da natureza patrimonial, diante de um direito objetivo – norma propriamente dita –, gerava-se em um sujeito, o direito subjetivo, ao passo que ao outro, implicava-se o cumprimento de uma obrigação.

Não obstante esse liberalismo exacerbado ter se justificado, de certa forma, numa igualdade, há que se ponderar que esta era meramente formal. O império da vontade, nesse cenário, dava ênfase e maiores proporções a desigualdades, eis que essa “liberdade”, apesar de existir, não era partilhada por todos (BUCAR; TEIXEIRA, 2016, p. 103).

Nesse âmbito, inaugura-se o paradigma negocial moderno, dando ensejo à autonomia privada. Os particulares continuaram a poder disciplinar suas relações, contudo, observando os limites da Ordem Pública impostos pelo Estado (PERLINGIERI, 2002, p. 17-21). Nesse ínterim, a autonomia privada desvincula-se da ideia de um poder originário e ilimitado e confere ao negócio jurídico, contornos de “um instrumento que pode influenciar nos aspectos coletivos e deve respeitar o interesse público” (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 251).



Ante o exposto, é a própria ordem jurídica quem confere *locus* à autonomia privada, para autorregular seus interesses a partir de limites traçados pelo ordenamento jurídico, quais sejam: a observância da boa-fé, da função social dos contratos e do equilíbrio econômico contratual (MARQUESI; MARTINS, 2016, p. 143), em razão dos reflexos gerados, também, no corpo coletivo.

Princípios contratuais clássicos e contemporâneos passaram a coexistir (PIMENTA, 2008, p. 18). O contrato deixou a ideia de átomo isolado, vez que seus efeitos se irradiavam na sociedade (AZEVEDO, 1998, p. 116-117). Diante dessa visão mais “social” empreendida aos negócios jurídicos, vislumbra-se a passagem da figura abstrata e genérica de sujeito para pessoa, individualizada e dotada de dignidade humana.

À vista disso, as relações interpessoais sofreram, também, alterações, emergindo interesses juridicamente relevantes, não vinculados a um direito objetivo (PERLINGIERI, 2002, p. 106). Devido à relevância jurídica e a ausência de norma, a regulamentação desses interesses, chamados de situações jurídicas, ficaram à cargo da autonomia, dos negócios jurídicos. O conceito tradicional de “relação jurídica”, onde os “sujeitos são titulares de um direito subjetivo” tornou-se insuficiente (LÊDO; SEBO; AMARAL, 2017, p. 10).

Juntamente com o paradigma da pós-modernidade, exsurge a autodeterminação. Os negócios jurídicos abandonaram, pois, a feição estritamente patrimonial, elastecendo-se a ponto de tornar possível a realização de acordos cujo objeto reflita “o mínimo existencial das pessoas, o que lhes confere o caráter de essencialidade, no sentido de que acessam bem jurídicos fundamentais como a liberdade, a honra, a moradia, a educação etc.” (MARQUESI; MARTINS, 2016, p. 150-151).

Para essas situações, cujo objeto é a existência da pessoa, a autonomia privada, vinculada ao viés patrimonialista, não se faz suficiente, visto que “a existência do indivíduo não pode encontrar limitações pelo Estado, nem por terceiros.” (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 13-14).

A grosso modo, para uns, a autodeterminação funcionaria como reflexo da autonomia privada, aplicada a negócios existenciais, de forma que a autonomia privada subsistiria em relação aos negócios patrimoniais. Para outros, a autodeterminação assumiria caráter mais amplo, abrangendo tanto interesses patrimoniais, quanto existenciais. Contudo, apesar dessa dissonância, uma coisa é certa: os negócios jurídicos não ficaram mais restritos à seara patrimonial, transitando também, pela própria existência dos sujeitos.



Nesse sentido, atentando-se para interesses existenciais juridicamente consideráveis e situações fáticas que ingressam sem normativa, cita-se a figura das diretivas antecipadas de vontade e do contrato de Ulisses. Isto porque, sem regulamentação jurídica específica, ou seja, desprovidos de um direito objetivo que gere nos sujeitos, um direito subjetivo, tais mecanismos existem no mundo fático, partilham de grande relevância para o direito e, pautam-se tanto na seara negocial, pela autodeterminação, quanto na seara bioética através da autonomia existencial, que será tratada a seguir.

3 DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE E A AUTONOMIA BIOÉTICA

Conforme exposto, os interesses de natureza existencial juridicamente relevantes são admitidos concomitantemente aos interesses patrimoniais, como objetos de uma relação negocial. Para tanto, institutos antes suficientes, como a relação jurídica e a autonomia privada cedem espaço para novas figuras, quais sejam, situação jurídica e autodeterminação, a fim de conferir regulamentação, também, aos acontecimentos no mundo fático que, apesar de não possuírem expressa regulamentação legal – direito objetivo –, possuem grande relevância para o Direito, sobretudo pelos efeitos que decorrem dessas manifestações.

A autodeterminação, nesses termos, permite que as pessoas celebrem negócios jurídicos de conteúdo existencial, regendo tais interesses segundo suas convicções, desde que respeitados os limites impostos pela ordem pública. As diretivas antecipadas de vontade e o contrato de Ulisses, como espécies de negócios jurídicos existenciais estão fundados na autodeterminação.

Sucedem que, o conceito polissêmico de autonomia não se restringe à seara negocial da autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Se estende, também, para a seara existencial, como referencial bioético. Assim, antes de ocupar-se da figura das diretivas, insta mencionar a trajetória principiológica da bioética, com vistas a abordar brevemente sobre o referencial “autonomia”.

Voltado às escolhas afetas à saúde, a autonomia fora consagrada como princípio bioético, preliminarmente, sob a terminologia “princípio do respeito às pessoas”, em 1978, por meio do *Bermont Report*, vindo, posteriormente, a ser reiterada por Tom L. Beauchamp e James F. Childress, em 1979, na obra *Principles of Biomedical Ethics*, juntamente com a justiça, beneficência e não maleficência (TROCA, 2019, p. 130).



A partir da redação do Relatório Belmonte, depreende-se que o princípio da autonomia bioética se bipartia, em viés negativo e positivo, de tal forma que consagrava a autonomia dos sujeitos, assegurando a escolha livre e individual por parte destes – negativo –, sem se olvidar daqueles com autonomia diminuída, eis que previa como outra face desse princípio, sua proteção – positivo (BELMONT REPORT, 1979).

Ao reconhecer a autonomia do paciente para deliberar a respeito de sua vida e saúde – autonomia como referencial bioético – rompe-se com o modelo paternalista⁵ até então adotado, no qual o médico era o único responsável pelas decisões acerca de tratamentos e procedimentos terapêuticos. O paciente assumiu postura mais ativa, sendo vedado ao profissional “desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018)

Pondera-se, entretanto, que a autonomia bioética do paciente não retira do profissional da saúde o direito de eleger e indicar o procedimento mais adequado,⁶ conforme assegura o Código de Ética Médica, ao versar sobre os “Direitos do Médico”, em seu capítulo II (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

Ante o exposto, tem-se que a autonomia bioética insere-se, também, no contexto dos negócios jurídicos existenciais, sobretudo aqueles que transitam pela seara médica, visto que enquanto a autodeterminação autoriza os sujeitos a firmarem tratativas de conteúdo existencial, a autonomia como referencial bioético garante às pessoas, quando na posição de pacientes, poderem deliberar sobre eventuais prognósticos.

Nesse contexto bionegocial, válido discorrer sobre as diretivas antecipadas de vontade. Com gênese nos Estados Unidos da América, por volta da década de 1960, tal instrumento tem por escopo, expressar a vontade do paciente acerca dos tratamentos que deseja ou não se submeter, caso esteja incapacitado para manifestar-se (DADALTO, 2013, p. 107).

⁵ Nas palavras de Rachel Sztain (2002, p. 9): “o paternalismo se baseia na premissa de que os médicos, tal como os magos, exercem o poder divinatório de curar, pelo que lhes é concedida a faculdade para não apenas diagnosticar a moléstia, mas, sobretudo, para determinar a conduta terapêutica a ser observada pelo paciente. As determinações dos médicos são mandamentos a serem observados sem discussão pelos pacientes, ignorando-se que têm e podem exercer direitos, como seres capazes e autônomos, para aceitar ou rejeitar o que lhes fora recomendado, nada obstante o tom ditatorial da recomendação.”

⁶ “É direito do médico: II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018)



As diretivas antecipadas de vontade são tidas como gênero, de onde decorrem duas espécies, quais sejam: *living will* e *durable power of attorney for health care*, sendo necessário, sumariamente, tecer certa conceituação sobre esse instituto geral. Nas palavras de Renata de Lima Rodrigues (2013, p. 48), tais diretivas correspondem a

[...] determinações prévias dadas por certas pessoas – estando elas ou não na condição de pacientes no momento de sua elaboração –, que devem ser cumpridas, ante uma situação na qual elas se tornem incompetentes para decidir o cuidado de si mesmas, indicando suas preferências de tratamento ou até mesmo autorizando uma terceira pessoa a tomar decisões por elas.

Dessa forma, por diretivas antecipadas de vontade, subscreve-se um negócio jurídico existencial, através do qual, uma pessoa devidamente informada e consciente, “declara sua vontade acerca dos procedimentos de saúde aos quais deseja se submeter ou aqueles a que não pretende se submeter, quando não puder, de qualquer maneira, por causa transitória ou duradoura, expressar sua vontade” (ANGELICI, 2019, p. 51).

Já nos termos do art. 1º da Resolução n. 1995/12 do Conselho Federal de Medicina (2012), as diretivas antecipadas representam o “conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.”

Por todo exposto, é possível notar “duas correntes”: uma mais restrita, que atrela as diretivas e, conseqüentemente suas espécies à terminalidade da vida e uma mais extensiva, envolvendo ou não situações de fim de vida. Como exemplo de autores filiados a essa primeira visão, é possível citar Cleber Affonso Angeluci (2019, p. 52). A segunda corrente, por sua vez, apresenta-se descrita pela própria Resolução do Conselho Federal de Medicina, que não limita a aplicação do instituto e é defendida por Éverton Willian Pona (2015, p. 48).

Como posicionamento adotado no presente trabalho, apropria-se da segunda corrente, a fim de que as diretivas antecipadas de vontade, tampouco suas espécies fiquem restritas às “escolhas” de fim da vida.

Feito esse apontamento, retoma-se a ideia de *living will* e *durable power of attorney for health care*. Preliminarmente, no que toca o primeiro instituto, conhecido no Brasil sob a denominação de “testamento vital”, ou de forma mais apropriada como “declaração prévia de vontade para o fim da vida”, corresponde a um documento no qual a pessoa veicularia suas vontades em relação a tratamentos médicos que deseja ou não receber, em situações cuja deliberação não seja possível.



Nas palavras de Luciana Dadalto (2013, p. 107) tal declaração prévia de vontade refere-se a “instruções acerca de futuros cuidados médicos aos quais uma pessoa que esteja incapaz de expressar sua vontade será submetida, ante um diagnóstico de terminalidade da vida”, permitindo que o sujeito indique seu desejo de deixar de aplicar determinado tratamento, na hipótese de uma enfermidade terminal.

A essa definição, contrapõe-se de certo modo a ideia de Éverton Willian Pona (2015, p. 48), pelos mesmos fundamentos acima trazidos com relação às diretivas antecipadas de vontade. Abandonando linha restritiva, o autor defende que através desse mecanismo, possibilita-se ao paciente rejeitar ou solicitar um tratamento, estando diante do fim da vida ou não. Nessa linha, conceitua-se a declaração prévia de vontade – “testamento vital” – como

[...] um documento, por meio do qual o indivíduo manifesta antecipadamente a sua vontade em relação aos tratamentos e cuidados médicos que deseja ou não receber nas situações nas quais não possa expressar, por si próprio, sua vontade, de forma temporária ou permanente, esteja ou não em situação de fim da vida. (PONA, 2015, p. 48)

À vista disso, o “testamento vital” corresponde a diretrizes contendo que tipo de tratamento determinada pessoa deseja ou não se submeter quando estiver incapacitada de exprimir, pessoalmente, sua vontade.

O *durable power of attorney for health care*, por seu turno, conhecido no Brasil como “mandato duradouro” é tido como segunda espécie do gênero diretivas antecipadas de vontade e, consiste, a grosso modo, em uma procuração para cuidados da saúde, na qual uma pessoa nomeia um terceiro de sua confiança para tomar decisões médicas, quando inexistir manifestação prévia de vontade. Isto é, “refere-se a simples nomeação de um terceiro para tomar decisões em nome do paciente quando este estiver impossibilitado – definitiva ou temporariamente – de manifestar sua vontade.” (DADALTO, 2013, p. 107)

Nesse diapasão, apesar de “mandato duradouro” não corresponder, também, a denominação mais adequada, tal mecanismo pode ser conceituado como

Instrumento por meio do qual a pessoa, de maneira livre, informada e com o devido discernimento, nomeia uma ou mais pessoas para orientar os médicos acerca das diretrizes que deverão seguir quando ela não puder, por si mesma, seja em decorrência de causa transitória ou permanente, expressar sua vontade acerca do tratamento, intervenção e utilização de medicamentos a ela destinados. (ANGELUCI, 2019, p. 52-53)



Isto posto, importante frisar que inexistente óbice para a coexistência de ambos os instrumentos, declaração prévia de vontade e mandato duradouro, de modo que ambos correspondem a importantes ferramentas na concretização da autonomia bioética e, no exercício da autodeterminação. Ao representarem mecanismos de exteriorização da vontade do paciente, as diretivas antecipadas de vontade e, conseqüentemente suas espécies se fundamentam nos princípios bioéticos e, dentre eles, na autonomia existencial. Outrossim, por configurarem negócios jurídicos de cunho existencial, pautam-se, igualmente, na autodeterminação.

Após tais escritos, passa-se a análise das chamadas diretivas antecipadas em saúde mental e do contrato de Ulisses, a fim de verificar a adequação de tais instrumentos às manifestações de vontade do paciente com transtorno mental, bem como sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

4 DIRETIVAS ANTECIPADAS PSIQUIÁTRICAS E CONTRATO DE ULISSES: AUTONOMIA DOS PACIENTES COM TRANSTORNO MENTAL

Enquanto instrumento de materialização da vontade do paciente, as diretivas antecipadas, seja por meio da declaração prévia de vontade – testamento vital –, ou através do mandato duradouro, veiculam a competência decisória dos sujeitos, que buscam deliberar previamente os tratamentos que desejam ou não se submeter.

Nessa lógica, surge o questionamento acerca da possibilidade de utilização desse instrumento no âmbito dos transtornos mentais, em eventual e futuro momento quando a pessoa venha a não possuir adequado discernimento. Emerge, pois, a figura do *psychiatric will* ou *psychiatric advanced directives*.

As diretivas antecipadas psiquiátricas, como são conhecidas no Brasil, correspondem a um mecanismo de proteção do paciente da psiquiatria, segundo o qual são estabelecidos, precipuamente, os tratamentos que serão adotados, a fim de obstar condutas médicas com as quais o paciente se opõe (DIAS; SILVA JUNIOR, 2019, p. 138).

Antes de desenvolver a temática das diretivas e adentrar no âmbito do contrato de Ulisses, faz mister pontuar o que seriam esses chamados “transtornos mentais”. Inicialmente, há que se aduzir que quando se trata de pessoas com transtorno mental não se está referindo às pessoas abrangidas e tuteladas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –



Lei n. 13.146/2015. Em outras palavras, não se está a mencionar as pessoas com deficiência mental ou intelectual tuteladas pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Os transtornos psiquiátricos ou transtornos mentais correspondem, de acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM – a uma “síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de uma pessoa, refletindo uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento relacionados ao funcionamento mental” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 20). Considerando tal definição, é possível aduzir que tais transtornos

Estão frequentemente associados a sofrimento ou incapacidade significativos que afetam atividades sociais, profissionais ou outras atividades importantes. Uma resposta esperada ou aprovada culturalmente a um estressor ou perda comum, como a morte de um ente querido, não constitui transtorno mental. Desvios sociais de comportamento (p. ex.; de natureza política, religiosa ou sexual) e conflitos que são basicamente referentes ao indivíduo e à sociedade não são transtornos mentais a menos que o desvio ou conflito seja o resultado de uma disfunção do indivíduo, conforme descrito. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 20)

Diversamente, quando se trata de uma deficiência mental ou intelectual, como pontua Eduardo Rocha Dias e Geraldo Bezerra da Silva Junior (2019, p. 137), “em relação a elas se exige a presença de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, ao passo que os transtornos correspondem a condições de perturbação mental, sem causa única, podendo resultar de déficits biológicos e/ou psicológicos.

No bojo desse Manual, arrolam-se uma série de transtornos psiquiátricos, a exemplo de transtornos do neurodesenvolvimento; espectro da esquizofrenia e outros transtornos psicóticos; transtorno bipolar; transtornos depressivos; transtornos de ansiedade; transtorno obsessivo-compulsivo; transtornos relacionados a trauma e a estressores; transtornos dissociativos; transtornos alimentares; transtornos da eliminação; transtornos do sono-vigília; transtorno de sintomas somáticos; disfunções sexuais; disforia de gênero; transtornos da personalidade e transtornos neurocognitivos. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 31-715)

Ante a complexidade do tema, o elevado número de transtornos e a obscuridade acerca de suas causas, a figura das diretivas antecipadas em saúde mental exige espaço para



debate. Como espécie do gênero diretivas antecipadas, esse instrumento tem por escopo especificar os desígnios de uma pessoa com transtorno mental, em relação a um período futuro e eventual de crise, quando esta não puder comunicá-los.

Implicando no exercício da autonomia existencial dos pacientes e, simultaneamente na aceitação dos profissionais médicos quanto a essa autonomia, as diretivas antecipadas psiquiátricas não param por aí. Aduz-se, que outra consequência reside na melhora da convivência/relação familiar (DIAS; SILVA JUNIOR, 2019, p. 141)

Antes de tratar, diretamente, sobre as implicações práticas da adoção dessas diretivas, destaca-se que as mesmas se subdividem em três espécies, quais sejam: *instructional directives*; *proxy directives* e *hybrid directives*. Preliminarmente, é possível traçar uma certa semelhança entre a primeira espécie e os “testamentos vitais”. Isto porque, através desse mecanismo, o “paciente, em um momento de lucidez, comunica instruções a serem seguidas por prestadores de saúde no momento em que se encontrar em uma situação de crise e incompetente para decidir” (DIAS; SILVA JUNIOR, 2019, p. 140). Desse modo, delibera-se acerca dos tratamentos que quer se submeter e, a respeito daqueles que se opõe, dando azo, então, a uma questão divergente, eis que não se pode obrigar determinado paciente a se submeter a um tratamento contra sua vontade.

Quanto às *proxy directives*, estas assemelham-se, de certo modo, ao mandato duradouro. Como geralmente é muito difícil prever as situações que ocorrerão e as medidas mais adequadas, diz ser um mecanismo mais popular do que o anterior, onde a pessoa com transtorno mental nomeia um procurador para tomar decisões (LA FOUND; SREBNIK, 1999, p. 920).

As diretivas híbridas ou *hybrid directives*, como a denominação sugere, correspondem a figura heterogênea, mesclando as duas modalidades anteriores, de tal sorte que, por meio dela nomeia-se procurador, sendo, ao mesmo tempo, estabelecidas medidas a serem adotadas por ele” (RECKZIEGEL; MEZZARROBA; CONICK, 2019, p. 18). Em outras palavras, o paciente determina quais seriam os tratamentos que gostaria – ou não – de se submeter, nomeando ainda um procurador, a fim de obter maior adequação do tratamento à situação do paciente.

Nesse ínterim, inserem-se os chamados contratos de Ulisses. Com efeitos de contextualização histórica e terminológica, resgata-se a Odisseia “Ulisses e as Sereias”, na qual Ulisses, temendo o canto irresistível das sereias, instruiu os outros marinheiros a amarrá-



lo ao mastro do navio. No pacto firmado entre Ulisses e seus companheiros, o que estava em causa era a questão da acrasia (SPELLECY, 2003, p. 374-375), ou seja, a “fraqueza” da vontade.

Assim, por intermédio desse pacto, deveria prevalecer a vontade anterior de Ulisses de não ser desamarrado do mastro do navio, mesmo e especialmente quando pela exposição ao canto das sereias, manifestasse desejo de ser desamarrado – declaração de vontade posterior.

Por todo exposto, o contrato de Ulisses corresponde ao pacto, no qual

Uma pessoa se vincula, por tempo determinado ou em circunstâncias específicas, e sem dependência de uma contraprestação específica, a acatar a vontade de outrem (o beneficiário) tal como ela é manifestada num determinado momento, em detrimento do ulterior arrependimento do beneficiário (expresso nas circunstâncias especificadas) ou da vontade declarada, pelo beneficiário, de antecipar o termo do contrato, ou de rescindi-lo. Trata-se de um contrato unilateral, na medida em que predomina a vinculação de uma das partes, sem que essa vinculação dependa da existência de uma qualquer contraprestação a cargo do beneficiário.

Na sua formulação mais simples, trata-se de um contrato que visa prevenir inconsistências volitivas do beneficiário, evitando que dessas inconsistências possam resultar lesões do interesse dele – um interesse *formulado* no presente, mas *projectado* no futuro. (ARAÚJO, 2017, p. 165-166)

Tal negócio jurídico vem sendo muito estudado, sobretudo, no âmbito dos transtornos mentais e psiquiátricos, a exemplo de distúrbio bipolar, demência episódica e esquizofrenia. Conforme pontua Eduardo Rocha Dias e Geraldo Bezerra da Silva Junior (2019, p. 144) o Contrato de Ulisses, nesse âmbito, pode ser descrito, de certo modo, como uma forma de celebração de diretivas antecipadas psiquiátricas, através do qual valendo-se de intervalos de lucidez, o paciente, “obtem de um prestador de cuidados de saúde a promessa de que toda a intervenção desse prestador se pautará pela vontade declarada nesse intervalo de lucidez, e não pela vontade que venha a ser declarada pelo próprio paciente numa crise superveniente.” (ARAÚJO, 2017, p. 166)

Contudo, apesar de se notar alguma semelhança entre as diretivas antecipadas em saúde mental e o contrato de Ulisses, ambos os instrumentos não coincidem, devendo ser utilizados em momentos distintos. As diretivas, no futuro, quando e se o paciente não possuir condições de decidir, ao passo que a utilidade do segundo mecanismo se inicia quando o paciente ainda tem competência decisória, mas se iniciaram os sintomas de uma recaída (DIAS; SILVA JUNIOR, 2019, p. 142). Na visão de Fernando Araújo (2017, p. 167), essa diferença é ainda mais acentuada:



Mais especificamente quanto à contraposição com as “diretivas psiquiátricas” (“*psychiatric wills*”), o entendimento dominante é o que de os “Contratos Ulisses”, servem para antecipar o consentimento aos tratamentos, “bloqueando” a recusa, enquanto as “directivas” servem para antecipar a recusa dos tratamentos, impedindo a presunção de consentimento – aqueles serviriam para proteger o paciente contra as psicoses, estas serviriam para prote-lo contra a própria psiquiatria.

Isto posto, é possível visualizar a benévola intenção por trás do emprego desses instrumentos negociais, a fim de garantir ao paciente com transtorno mental o real e efetivo exercício de sua autonomia. Contudo, alguns problemas de ordem prática exsurgem dessa condição, sobretudo com relação à definição do “desejo” que deve prevalecer.

O ser humano encontra-se imerso numa fluidez de decisões, ora deliberando “X”, ora deliberando “Y” e, isso não se restringe apenas aos campos ditos “supérfluos” da vida, invadindo a seara das decisões com relação à saúde, por exemplo. De igual modo, inexistem imutabilidade nos avanços científicos, que a passos mais céleres do que o direito consegue acompanhar, tem trabalhado, constantemente, em “encontrar” os mais variados tratamentos.

Destarte, o presente estudo insta suscitar certa reflexão. É indiscutível que as diretivas antecipadas psiquiátricas e o contrato de Ulisses, apesar de não possuírem regulamentação legislativa específica, são instrumentos em consonância com os valores da ordem jurídica brasileira, expressos pelo texto constitucional, especialmente a dignidade humana. Entretanto, também é certo que o uso indiscriminado desses mecanismos pode gerar consequências inversas das esperadas, de tal forma que ao invés de enaltecer a autonomia das pessoas com transtorno mental, venha a silenciá-la.

5 CONCLUSÃO

Após a demonstração da importância de uma hermenêutica que englobe tanto as normas jurídicas quanto as deontológicas no que se refere a efetiva proteção da pessoa humana, aqui especificadamente analisada sob o prisma da situação de vulnerabilidade que se caracteriza pelo transtorno mental, apresentou-se a relevância da mencionada interpretação levar em conta a teoria geral do negócio jurídico contemporânea, pautada no reconhecimento dos negócios jurídicos existenciais, que por sua vez, demandam um olhar bioético e biojurídico, mormente no que se refere a questões afetas a exteriorização de vontade – autonomia e autodeterminação.



Destarte, as diretivas antecipadas psiquiátricas e o contrato de Ulisses, enquanto negócios biojurídicos, tem sua celebração fundada na autodeterminação como elemento que autoriza os particulares a regerem seus interesses, inclusive os existenciais, através de tratativas – observados os limites da ordem pública. Nessa lógica, insere-se também a autonomia como referencial bioético, garantindo aos pacientes, o direito de tomarem decisões sobre tratamentos envolvendo sua saúde.

Nesse contexto, instrumentos contemporâneos e ainda não suficientemente explorados pela doutrina, vem se desenvolvendo com vistas a uma proteção real e efetiva da pessoa, aqui especificamente numa ótica de limitação psiquiátrica. O percurso do presente trabalho buscou comprovar que a utilização adequada e criteriosa, tanto das diretivas antecipadas de vontade, quanto do denominado contrato de Ulisses é hábil a viabilizar uma tutela que, de fato, salvguarde os interesses das pessoas com transtorno mental, protegendo-os jurídica e bioeticamente, em sua totalidade.

Vê-se, portanto, uma intersecção entre os vários sentidos do conceito de autonomia, refletindo, pois, sua polissemia. Possibilitados pela autodeterminação, as diretivas em saúde mental e o contrato de Ulisses têm sua contribuição para o exercício pleno da autonomia da pessoa com transtorno mental.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Fragmentos da autonomia e respeito à pessoa: um referencial de múltiplas fontes. *In*: ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (org.). **Estudos em direito negocial**: relações privadas e direitos humanos. São Paulo: Boreal, 2015.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nilsa Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v.21, n.2, p.262-297, Jul.2017 DOI: 110.5433/2178-8189.2017v21n2p262.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10.ed. ver., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Trad. De Maria Inês Correa Nascimento et. al.; Ver.: Asitides Volpato Cordioli et. al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnosticico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.





ANGELUCI, Cleber Affonso. Considerações sobre o existir: as diretivas antecipadas de vontade e a morte digna. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 21, p. 39-59, jul./set. 2019. Disponível em: <http://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/464>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ARAÚJO, Fernando. O contrato de Ulisses – I: O pacto anti-psicótico. **Revista Jurídica Luso-brasileira - RJLB**. Ano 3 (2017), n. 2. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0165_0217.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: 2002.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Parecer). Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e a responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **RT-750**, São Paulo, v.750, p. 113-120, abr.1998.

BELMONT REPORT (1979). **The Belmont Report**. Ethical Principles and Guidelines for the Protection of Human Subjects of Research. The National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. 18 abr. 1979. Disponível em: <https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/read-the-belmont-report/index.html#xrespect>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia e Solidariedade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.995, de 31 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 01 de novembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível em: <http://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DADALTO, Luciana. Reflexos jurídicos da resolução CFM 1.995/12. **Revista Bioética** (Impr.). v.21, n.1, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a12v21n1>. Acesso em: 30 mar. 2021.

DIAS, Eduardo Rocha; SILVA JUNIOR, Geraldo Bezerra. Autonomia das pessoas com transtorno mental, diretivas antecipadas psiquiátricas e contrato de Ulisses. In: TEPEDINO,





Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERRI, Luigi. **La autonomía privada**. Trad. Luis Sancho Mendizábal (esp.). Granada: Comares, 2001.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. *In*: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado. (coord.). **Negócio jurídico e liberdades: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e Solidariedade social entre *Cosmos* e *Taxis*: a Boa-fé nas Relações de Consumo. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

LA FOUND, John; SREBNIK, Debra. Advance directives for mental health treatment. **Psychiatric Services**. v.50, n.7, p. 919-925, jul./1999.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma Contemporâneo e os Negócios Biojurídicos: seleção embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n.2, p.244-271, jul. 2018 DOI: 110.5433/2178-8189.2018v22n2p244.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIMENTA, Melissa Cunha. A função social do contrato. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**. Disponível em: <https://ken.pucsp.br/red/article/view/734/517>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RECKZIEGEL, Janaína; MEZZAROBBA, Orides; CONINCK, Beatriz Diana Bauermann. As diretivas antecipadas de vontade em transtornos mentais como reflexo do direito fundamental à liberdade: debates necessários. **Prima Facie**. v.18, n.37, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/41502/22591>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Diretivas antecipadas: planejamento preventivo para decisões futuras sobre o exercício de direito ao próprio corpo, à saúde e à vida digna**. Belo Horizonte: Letramento, 2013.

SALEILLES, Raymond. **De la déclaration de volonté** : contribution à l'étude de l'acte juridique dans le code civil allemand. Paris: LGDJ, 1929.





SPELLECY, Ryan. Reviving Ulysses contract. **Kennedy Institute of Ethics Journal**. v.13, n.4, p.373-392, dez./2003.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer**: eutanásia e suicídio assistido. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

TROCA, Silvana Fátima. A interpretação dos negócios biojurídicos à luz dos referenciais bioéticos: uma análise crítica. *In*: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (org.). **Questões atuais dos negócios jurídicos à luz do biodireito**: discussões sobre negócios biojurídicos. Londrina: Thoth, 2019.

WINDSCHEID, Bernardo. **Diritto delle pandette**. Trad. Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa, Torino: UTET, 1902. v.1, parte 1.